



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.078, DE 2006

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUGESTÃO Nº 136/2005

Altera os artigos 315 e 359 do Código Penal e introduz o artigo 317-A.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera os artigos 315 e 359 do Código Penal e introduz o artigo 317-A.

Art. 2º O artigo 315 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 315. Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único: Se o crime é culposo, a pena é reduzida à metade. (NR)”

Art.3º. O Código Penal passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 317-A.

“ Art. 317-A. Admitir pessoa em cargo ou emprego público sem a realização de concurso público quando a lei o exigir.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5(cinco) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. “

Art. 4º O artigo 359 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Desobediência a decisão judicial ou a requisição ministerial.

Art. 359. Deixar o funcionário público ou o particular de cumprir a mandado judicial ou retardar injustificadamente o seu cumprimento.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. In corre na mesma pena quem:

I - exerce função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial

II – deixa de cumprir requisição do Ministério Público proferida em processo administrativo ministerial ou de Comissão Parlamentar de Inquérito, regularmente aprovada..(NR)”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, observa-se um progressivo aumento de vigilância em relação à probidade dos administradores públicos. Embora a racionalidade e a eficiência na aplicação de recursos ainda não sejam ideais, o descontrole de anos anteriores, felizmente, está definitivamente sepultado. A fiscalização dos agentes políticos pelo povo tornou-se, finalmente, realidade e vem aumentando a medida que o brasileiro toma consciência de sua cidadania.

Nessa linha, o presente projeto de lei visa a aperfeiçoar o combate aos crimes cometidos contra a Administração Pública, de maneira a incrementar a proteção já conferida ao patrimônio, às instituições públicas, à dignidade da justiça e do poder legislativo.

Isso porque ainda são comuns denúncias contra administradores públicos envolvendo casos de apropriação e desvio de recursos públicos e contratação de servidores sem concurso. A atuação da justiça e do Ministério Público, por sua vez, é freqüentemente dificultada, haja vista a sanção para o descumprimento de decisão judicial, requisição ministerial ou de Comissão Parlamentar de Inquérito ser excessivamente baixa (art. 330 do CP).

Tendo isso em vista, a proposta apresentada cria o crime de admissão irregular de pessoal para cargos e empregos públicos, de modo a impedir a realização de contratações fraudulentas e motivadas por decisões políticas; eleva a pena cominada ao emprego irregular de verbas ou rendas públicas, também criando a modalidade culposa desse delito; e tipifica como crime a desobediência à decisão judicial e à requisição ministerial e de Comissão Parlamentar de Inquérito, de maneira a evitar artifícios freqüentemente criados por funcionários públicos e particulares para descumprir ou procrastinar decisões necessárias às investigações.

Por todo exposto, espero que os nobres parlamentares aprovem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2006.

Deputado GERALDO THADEU
Presidente

SUGESTÃO Nº 136, DE 2005

Sugere alteração no Código Penal, no tocante aos crimes contra a Administração Pública.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

O Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL - encaminha sugestão propondo o aumento da pena cominada ao crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas; bem como a criação dos crimes de desobediência à decisão judicial e de contratação irregular de pessoal para trabalhar na Administração Pública. Com esse fim, sugere a alteração do artigo 315 do Código Penal e a criação dos artigos 317-A e 359 –A .

Em sua justificativa, o autor afirma que a sugestão visa a aperfeiçoar o combate às irregularidades cometidas contra a Administração Pública.

Nos termos do artigo 254, § 1º, do Regimento Interno compete a essa Comissão a elaboração de parecer sobre a sugestão apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Preliminarmente, observa-se que, conforme declarado à folha inicial, foram atendidos os requisitos formais previstos no artigo 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa

De acordo com a sugestão apresentada , os artigos do Código Penal passariam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 315 - Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da

estabelecida em lei:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único: Se o crime é culposo as penas acima serão reduzidas à metade.

Art. 317-A. Contratar pessoal para trabalhar para a administração pública de forma diversa do exigido pela lei.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa

Parágrafo único: Se o crime é culposo as penas acima serão reduzidas à metade.

Art. 359-A. Desobedecer à decisão judicial em processo forense, salvo se recurso com efeito suspensivo, e também desobedecer à requisição do Ministério Público em processo administrativo e ministerial, sem motivo justificado.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 2(dois) anos. “

A sugestão, se transformada em proposição, atenderá aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União para legislar sobre direito penal, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

No que toca ao conteúdo, as modificações introduzidas revelam-se oportunas, pois a proposta vem para aumentar a proteção já conferida pela Carta Magna ao patrimônio, às instituições públicas e à dignidade da justiça.

A proposta, entretanto, merece ser aprimorada.

Primeiro, destaca-se que o artigo 359-A já existe no Código Penal, tendo esse sido acrescentado pela Lei nº 10.028/2000. A criação do crime de desobediência à decisão judicial e a requisição ministerial, felizmente, pode ser viabilizada por meio da modificação do artigo 359 do Diploma.

A sugestão também merece ser adequada ao disposto na Lei Complementar nº 95/1998. Dispõe o artigo 7º deste diploma que o primeiro artigo de toda lei deverá indicar o seu objeto e o respectivo âmbito de aplicação da norma. Chamo também a atenção para a incompatibilidade com o artigo 7º, III, “c”, que

exige que o artigo alterado seja identificado com as letras “NR”, maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao final.

Por fim, é conveniente aproveitar a oportunidade para tipificar a desobediência às requisições proferidas pelas Comissões Parlamentares de Inquérito, haja a vista a dificuldade que muitas tem encontrado obter de órgãos do próprio governo os documentos necessários às investigações.

Por todo exposto, meu voto é pela aprovação da presente sugestão, nos termos do Projeto de Lei anexo, em que as devidas correções são efetuadas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

**Deputada Selma Schons
Relatora**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Da Comissão de Legislação Participativa)**

Altera os artigos 315 e 359 do Código Penal e introduz o artigo 317-A.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera os artigos 315 e 359 do Código Penal e introduz o artigo 317-A.

Art. 2º O artigo 315 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 315. Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único: Se o crime é culposo, a pena é reduzida à metade. (NR)"

Art.3°. O Código Penal passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 317-A.

" Art. 317-A. Admitir pessoa em cargo ou emprego público sem a realização de concurso público quando a lei o exigir.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5(cinco) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. "

Art. 4º O artigo 359 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Desobediência a decisão judicial ou a requisição ministerial.

Art. 359. Deixar o funcionário público ou o particular de cumprir a mandado judicial ou retardar injustificadamente o seu cumprimento.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I - exerce função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial

II – deixa de cumprir requisição do Ministério Público proferida em processo administrativo ministerial ou de Comissão Parlamentar de Inquérito, regularmente aprovada..(NR)"

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, observa-se um progressivo aumento de vigilância em relação à probidade dos administradores públicos. Embora a racionalidade e a eficiência na aplicação de recursos ainda não sejam ideais, o descontrole de anos anteriores, felizmente, está definitivamente sepultado. A fiscalização dos agentes políticos pelo povo tornou-se, finalmente, realidade e vem aumentando a medida que o brasileiro toma consciência de sua cidadania.

Nessa linha, o presente projeto de lei visa a aperfeiçoar o combate aos crimes cometidos contra a Administração Pública, de maneira a incrementar a proteção já conferida ao patrimônio, às instituições públicas, à dignidade da justiça e do poder legislativo.

Isso porque ainda são comuns denúncias contra administradores públicos envolvendo casos de apropriação e desvio de recursos públicos e contratação de servidores sem concurso. A atuação da justiça e do Ministério Público, por sua vez, é freqüentemente dificultada, haja vista a sanção para o descumprimento de decisão judicial, requisição ministerial ou de Comissão Parlamentar de Inquérito ser excessivamente baixa (art. 330 do CP).

Tendo isso em vista, a proposta apresentada cria o crime de admissão irregular de pessoal para cargos e empregos públicos, de modo a impedir a realização de contratações fraudulentas e motivadas por decisões políticas; eleva a pena cominada ao emprego irregular de verbas ou rendas públicas, também criando a modalidade culposa desse delito; e tipifica como crime a desobediência à decisão judicial e à requisição ministerial e de Comissão Parlamentar de Inquérito, de maneira a evitar artifícios freqüentemente criados por funcionários públicos e particulares para descumprir ou procrastinar decisões necessárias às investigações.

Por todo exposto, espero que os nobres parlamentares aprovem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2005.

Deputada Selma Schons

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou da Sugestão nº 136/2005, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Selma Schons.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geraldo Thadeu - Presidente, Fernando Estima, Paulo Gouvêa e Pastor Reinaldo - Vice-Presidentes, Almerinda de Carvalho, Ana Guerra, Leonardo Monteiro, Luiza Erundina, Selma Schons, Fátima Bezerra, Jaime Martins e Vadinho Baião.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2006.

Deputado GERALDO THADEU
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

.....
PARTE ESPECIAL
.....

**TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**CAPÍTULO I
DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL**
.....

Emprego irregular de verbas ou rendas públicas

Art. 315. Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:
Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

Concussão

Art. 316. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Excesso de exação

§ 1º Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

* § 1º com redação determinada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990.

§ 2º Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Corrupção passiva

Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão de 2(dois) a 12(doze) anos, e multa.

* Pena de reclusão com redação dada pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003.

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Facilitação de contrabando ou descaminho

Art. 318. Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334):

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

* Pena alterada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Desobediência

Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e multa.

Desacato

Art. 331. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito

Art. 359. Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

CAPÍTULO IV DOS CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS

** Capítulo IV acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000*

Contratação de operação de crédito

Art. 359-A. Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena quem ordena, autoriza ou realiza operação de crédito, interno ou externo:

I - com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal;

II - quando o montante da dívida consolidada ultrapassa o limite máximo autorizado por lei.

** Artigo acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000.*

Inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar

Art. 359-B. Ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

** Artigo acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000.*

Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura

Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

** Artigo acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000.*

Ordenação de despesa não autorizada

Art. 359-D. Ordenar despesa não autorizada por lei:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

* Artigo acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000.

Prestação de garantia graciosa

Art. 359-E. Prestar garantia em operação de crédito sem que tenha sido constituída contragarantia em valor igual ou superior ao valor da garantia prestada, na forma da lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

* Artigo acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000.

Não cancelamento de restos a pagar

Art. 359-F. Deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

* Artigo acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000.

Aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura

Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

* Artigo acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000.

Oferta pública ou colocação de títulos no mercado

Art. 359-H. Ordenar, autorizar ou promover a oferta pública ou a colocação no mercado financeiro de títulos da dívida pública sem que tenham sido criados por lei ou sem que estejam registrados em sistema centralizado de liquidação e de custódia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

* Artigo acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 360. Ressalvada a legislação especial sobre os crimes contra a existência, a segurança e a integridade do Estado e contra a guarda e o emprego da economia popular, os crimes de imprensa e os de falência, os de responsabilidade do Presidente da República e dos Governadores ou Interventores, e os crimes militares, revogam-se as disposições em contrário.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO